

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 157/13.0TTTCSC.L1-4**

**Relator:** PAULA SANTOS

**Sessão:** 18 Novembro 2015

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** CONFIRMADA A SENTENÇA

**DEPOIMENTO DE PARTE**

**ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO**

## Sumário

O disposto no art. 574º nº3 do CPC não é aplicável às declarações proferidas pela parte no âmbito do depoimento de parte, antes disciplina a postura das partes em sede de articulados, face a qualquer um dos comportamentos aí descritos.

(Sumário elaborado pela Relatora)

## Texto Parcial

Acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa.

### I - RELATÓRIO:

AA intentou a presente acção declarativa de condenação, a seguir a forma de processo comum, contra BB, S.A., anteriormente designada como CC, S.A., pedindo a condenação desta a pagar-lhe:

- a) 6.803,65 €, a título de diferenças salariais;
- b) 476,93 €, pelo período de aviso prévio que não foi processado;
- c) € 1.100,60 €, das férias vencidas em 1 de Janeiro de 2012;
- d) € 1.100,60 €, a título de subsídio das férias vencidas em 1 de Janeiro de 2012; e
- e) € 275,15 € de proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da

cessação do contrato, e a título de subsídio de férias; e  
f) € 275,15 € de proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da  
cessação do contrato, e a título de subsídio de Natal.

Alega que

(...)

\*\*\*

Foi realizada audiência de partes, não sendo possível a sua conciliação.

\*\*\*

A Ré contestou, alegando.

(...)

Deduz pedido reconvenicional, pedindo a condenação do Autor a pagar-lhe a  
quantia de 2.000 €, a título de indemnização.

\*\*\*

Foi apresentado requerimento para alegada correcção de lapsos de escrita da  
contestação.

\*\*\*

O Autor respondeu à contestação, pedindo a sua absolvição do pedido  
reconvenicional.

\*\*\*

Foi realizada audiência preliminar, no âmbito da qual não foi possível a  
conciliação das partes.

\*\*\*

Foi proferido despacho saneador, o qual conheceu da validade e regularidade  
da instância.

\*\*\*

Não foi admitido o pedido reconvenicional nem o requerimento para correcção  
dos lapsos de escrita.

\*\*\*

Foram fixados o objecto do litígio e os temas da prova.

\*\*\*

Foi realizado julgamento com observância do legal formalismo.

\*\*\*

A sentença julgou a acção procedente por provada “condenando, consequentemente a R. a pagar ao A.:

1. A quantia de € 6.776,65 (seis mil setecentos e setenta e seis euros e sessenta e cinco cêntimos), a título de diferenças salariais, entre o que foi pago ao A. e o que deveria ter sido, de acordo com as actualizações de acordo com o índice de inflação oficialmente determinado quantia em que se condena a R. a pagar ao A;
  2. A quantia de € 476,92, (quatrocentos e setenta e seis euros e noventa e dois cêntimos), a título da retribuição de Abril de 2012;
  3. A quantia de € 1.724,27 (mil setecentos e vinte e quatro euros e vinte e sete cêntimos), a título de retribuição de férias vencidas a 1 de Janeiro de 2012 e do respectivo subsídio de férias;
  4. A quantia de € 550,29 (quinhentos e cinquenta euros e vinte e nove cêntimos), a título de proporcionais de subsídio de férias e de subsídio de Natal relativos ao ano da cessação,
- Ascendendo tudo à quantia global de € 9.528,13 (nove mil quinhentos e vinte e oito euros e treze cêntimos).

\*

*Absolvendo a R. quanto ao mais.*

\*

*Custas pela R.” (sic)*

\*\*\*

Inconformada, a Ré interpôs recurso, concluindo que (...)

\*\*\*

O contra-alegou, concluindo que (...)

\*\*\*

O Exmo Procurador-Geral Adjunto, junto deste Tribunal da Relação, emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso.

\*\*\*

Os autos foram aos vistos aos Exmos Desembargadores Adjuntos.

Cumpra apreciar e decidir.

\*\*\*

## II- Objecto

Nos termos do disposto nos art 635º nº 4 e 639º nº1 e 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do art. 1º, nº 2, alínea a) e 87º nº 1 do Código de Processo do Trabalho, é pelas conclusões que se afere o objecto do recurso, não sendo lícito ao Tribunal *ad quem* conhecer de matérias nelas não incluídas, salvo as de conhecimento oficioso.

No presente caso, atendendo ao teor das conclusões, as questões a decidir são:

- se o Tribunal *a quo* errou na apreciação que fez da matéria de facto;
- em caso afirmativo, se o Autor tem direito às quantias peticionadas na p.i.

\*\*\*

## III- Fundamentação de Facto:

### I- Matéria de Facto Provada:

São os seguintes os factos considerados provados pela primeira instância (...)

\*\*\*

## IV- Apreciação do Recurso

### I - Recurso da matéria de facto

(...)

Insurge-se ainda a Ré contra a resposta dada à matéria vertida nos pontos 10. a 13. e 19., 20., 22. e 23. da matéria de facto provada.

Argumenta que o Tribunal *a quo* desvirtuou o depoimento do seu legal representante, defendendo que, quando este afirma que desconhece tais factos, fá-lo, não no sentido jurídico, mas no sentido leigo, não podendo relevar-se esta declaração, devendo considerar-se que quando o mesmo diz “desconheço”, está efectivamente a dizer que não houve acordo.

(...)

12.13. (...)

É a seguinte, no essencial, a fundamentação do Tribunal a quo:

*“(...) não obstante o legal representante da R. o ter negado em sede de depoimento de parte, quando confrontado com as afirmações constantes do arts. 19.º e 20.º da petição inicial, o que é certo é que confrontado com as afirmações dos arts. 26.º e 27.º da mesma petição inicial, o legal representante não as confirmou, mas alegando desconhecimento, sendo que é um facto de que a R. deva ter conhecimento, pelo que a falta de conhecimento por parte da mesma, implica confissão nos termos do disposto no art. 574.º, n.º 3 do Código de Processo Civil ;  
acresce ainda que, da análise dos documentos juntos pela R., constantes de fls. 99 e 100, elaborados pela testemunha, directora de recursos humanos da R.,DD, resulta que em 29 de Março, a R. já sabia que o A. só iria prestar trabalho efectivo até dia 31 de Março. Ora, se a R., em 29 de Março já estava a elaborar as contas do A. como aquele só trabalhando até ao final desse mesmo mês e se o A. já havia enviado a 28 de Fevereiro a carta em como resolvia o contrato com produção de efeitos a 28 de Abril, é porque a R. já sabia que o A. não trabalharia mais. Acresce ainda, que a referida testemunha afirmou que terá procedido à elaboração de tais contas com instruções dadas nesse sentido pelo Sr. EE.”*

Este tribunal ouviu o depoimento integral de EE, representante da Ré, que prestou depoimento de parte, e, de facto, quanto à matéria que agora nos ocupa, a testemunha declarou claramente desconhecê-la.

O Tribunal a quo entendeu que a alegação pela parte, através do seu representante, do desconhecimento de um facto pessoal ou de que deva ter conhecimento, equivale a confissão, nos termos do disposto no art. 574º nº3 do CPC.

Dispõe este preceito legal, inserido no Livro III - *Do processo de declaração*-no Título I - *Articuladose* no Capítulo III, dedicado à *Contestação*, que “1. Ao contestar, deve o réu tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor.

2. Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito; a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por

*prova posterior.*

*3. Se o réu declarar que não sabe se determinado facto é real, a declaração equivale a confissão quando se trate de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento e equivale a impugnação no caso contrário.”*

Este preceito não tem, porém, aplicação à presente situação em que foi ouvida a Ré, através do seu representante legal, em depoimento de parte, com o objectivo de obter a sua confissão (provocada).

Arvora-se tal preceito em corolário dos princípios do dispositivo, da auto-responsabilidade das partes e do contraditório, significando que o réu fica constituído no ónus de contestar ou de responder, o mesmo acontecendo com o autor aos articulados do réu. Não o fazendo, existem consequências que derivam do referido princípio da auto-responsabilidade das partes.

*“Trata-se, portanto de prova (os factos ficam provados em consequência do silêncio do réu) e aparentemente, duma ficção (ficciona-se uma confissão inexistente, equiparando os efeitos do silêncio do réu aos da confissão, de que tratam os art. 352 CC e ss.); de facto, fala-se tradicionalmente, de confissão ficta (ficta confessio) para designar o efeito probatório extraído do silêncio da parte sobre a realidade dum facto alegado pela parte contrária (por todos, mas preferindo a denominação confissão presumida: Antunes Varela, Manual cit, ps. 543-545), seja mediante a pura omissão de contestação, seja mediante a não impugnação desse facto, em contestação ou outro articulado apresentado (com inobservância do ónus da...)” (sic José Lebre de Freitas, Código de Processo Civil anotado, vol. 2º, 2001, pág. 266-267, a propósito dos efeitos da revelia, outro efeito da ficta confessio).*

A confissão, porém, como se sabe, *“é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária”* (artº 352º do C.Civ).

É um acto jurídico. Uma declaração de ciência, que emana da parte e que lhe é desfavorável. É diferente da simples admissão do facto. Antunes Varela explica que *“(...) a parte não confessa, mas apenas admite determinado facto, apenas condescende em aceitá-lo como tal (...) Enquanto, porém, a confissão traduz uma declaração de ciência de sentido positivo (de reconhecimento da realidade do facto), a admissão do facto consiste num acto de vontade, de sentido neutro no plano da realidade ou da verdade do evento. A parte, ao admitir o facto, limita-se a aceitá-lo como provado*

*(independentemente da sua convicção acerca da realidade dele), libertando a parte contrária do ónus de prová-lo ” (sic Manual de Processo Civil, 2ª edição, pág. 538).*

É certo que a confissão pode ser espontânea, nomeadamente realizada nos articulados, mas ao presente caso interessa a confissão provocada, já que o representante da Ré foi ouvido em depoimento de parte, que constitui uma das vias processuais pela qual se pode obter a confissão (cfr. art. 356º nº2 do C.Civil).

E no que respeita aos factos ora em apreço, não ocorreu qualquer confissão. Como referimos, o Tribunal ouviu as declarações de EE, legal representante da Ré, que, quanto aos mesmos, declarou desconhecê-los, remetendo para a testemunha DD tal conhecimento, enquanto Directora de Recursos Humanos da Ré. Esta postura processual não se traduz numa confissão, não tendo aplicação o disposto no art. 547º nº3 do CPC, que disciplina a postura das partes em sede de articulados, na medida em que haja acordo ou simples admissão do facto, face a qualquer um dos comportamentos aí descritos.

Tal não significa porém que os factos não resultem provados em razão da prova produzida. (...)

\*\*\*

## II - Apreciação Jurídica.

(...)

\*\*\*

## V - Decisão:

Face a todo o exposto, acorda-se na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa, em julgar improcedente o presente recurso de apelação interposto por BB, S.A., mantendo-se a sentença recorrida.

\*\*\*

Custas a cargo da Apelante.

Lisboa, 18-11-2015

Paula de Jesus Jorge dos Santos

José Ferreira Marques  
Maria João Romba